

PARAMOTI Um nove Tempo Uma nova Història



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024/SMI - CE - PROCESSO Nº 009/2024/SMI - CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO

EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CE.

IMPUGNANTE: JOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.387.888/0001-35.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de PARAMOTI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica JOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.387.888/0001-35, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8°, inciso II, "a" do Decreto Municipal nº 01/2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição de inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 19 de dezembro de 2024, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.novobbmnet.com.br, conforme



PARAMOTI Mm neve Tompe Mean never Historia



previsto no item 16.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei Nº 14.133/21.

DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Insurge a impugnante quanto ao pedido de quantitativos na parcela de maior relevância do profissional, afirmando que tal exigência restringe a competitividade, alega, também, que não há justificativa que comprove a necessidade da exigência da parcela de maior relevância. Além disso, questiona a quantidade de resíduos de poda constante no edital, argui, ainda, que o salário do motorista foi informado errado, que houveram equívocos na composição de alguns veículos e que o salário do motorista foi contabilizado duas vezes no orçamento.

Ao final requer que o Agente de Contratação acolha esta impugnação e promova as devidas retificações no edital.

DO MÉRITO:

DA QUANTIDADE DE RESÍDUOS DE PODA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÕES

A empresa questiona o dimensionamento do quantitativo de 25% em relação à produção de resíduos sólidos domiciliares. Segundo alegação, essa estimativa é arbitrária e carece de embasamento técnico, sugerindo que o dimensionamento deveria considerar métodos como a população e o acompanhamento empírico dos serviços realizados.

Resposta do Setor Técnico: O percentual de 25% foi arbitrado com base na experiência acumulada durante a execução dos serviços atuais, considerando que o município não possui balança de pesagem para dados precisos. Essa abordagem é justificada pela ausência de infraestrutura adequada para medições mais detalhadas e pelo objetivo de criar uma planilha de controle mais precisa na nova execução contratual. Essa justificativa encontra respaldo no Termo de Referência, que detalha que os estudos preliminares e o projeto básico foram utilizados como apêndice para fundamentar os quantitativos (Item 2.1 do Termo de Referência - "Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação"). Adicionalmente, o Projeto Básico no Item 6.2.4 - Dimensionamento dos Equipamentos (página 25) reforça que os resíduos volumosos e de construção representam 25% do total coletado, justificando o uso desse parâmetro na ausência de dados mais precisos.

DO SUPERDIMENSIONAMENTO DO CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M3



PARAMOTI Um neve Tempo. Uma neva História



A impugnante sustenta que o caminhão basculante de 12 m³, com capacidade para transportar 4,8 toneladas por viagem, está superdimensionado, dado que a produção média de resíduos é de apenas 2,5 toneladas por dia. Afirma que o uso desse veículo acarreta desperdício de recursos e sugere reavaliação.

Resposta do Setor Técnico: A escolha do caminhão considerou a sazonalidade na geração de resíduos. Durante períodos específicos, como após o período chuvoso e no final do ano, há maior demanda pela remoção de resíduos volumosos. Assim, o dimensionamento foi planejado para atender ao pior cenário, garantindo a continuidade e a qualidade do serviço. Essa escolha também reflete os critérios de sustentabilidade indicados no Termo de Referência, que prevê a utilização de tecnologias e rotas otimizadas para minimizar impactos ambientais e maximizar eficiência (Item 4 do Termo de Referência - "Sustentabilidade"). Além disso, o Item 6.1.3 - Dimensionamento dos Equipamentos do Projeto Básico (página 19) esclarece que a capacidade de 12 m³ foi definida com base na densidade do lixo e coeficientes de compactação, reforçando a adequação do veículo ao serviço.

DO SALÁRIO DO MOTORISTA

A impugnante afirma que o salário do motorista foi informado de forma errada, e que esse erro impactará diretamente na formação de preço das empresas participantes.

O valor do salário base para motoristas foi informado como R\$ 2.133,03, enquanto a convenção coletiva CE000780/2024 estipula R\$ 2.261,01, gerando incoerência que impacta na formação de preços.

Resposta do Setor Técnico: O salário utilizado no projeto corresponde ao período anterior à vigência da convenção coletiva referida, que somente entrou em vigor em 1º de novembro de 2024. A elaboração do projeto ocorreu previamente a essa data, sendo compatível com as condições vigentes à época.

Esclarecemos, ainda, que, nos casos de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra e com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, deve-se adotar, por analogia, o entendimento do TCU – Acórdão nº 1207/2024. Nesse sentido, a Administração deve indicar os acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho considerados no cálculo do valor estimado para a contratação. Contudo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não é permitido à Administração determinar qual convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá ser utilizado pelas empresas licitantes.

Dessa forma, caberá a cada licitante indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação





PARAMOTI Um neve Tempe, Uma neva Historia



Brasileira de Ocupações - CBO, conforme a atividade preponderante da empresa. Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior.

Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria, conforme Acórdão Nº 1207/2024 - Plenário, TC 018.082/2023-8, relator Min. Antônio Anastasia:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS VEÍCULOS

A impugnante afirma que há equívoco na utilização dos mesmos custos para caminhões basculantes e compactadores, apesar de possuírem diferenças operacionais significativas, como maior consumo de combustível e desgaste em compactadores.

Resposta do Setor Técnico: Resposta do Setor Técnico: Após análise detalhada, verificou-se que os custos apresentados para caminhões basculantes e compactadores não refletem adequadamente as diferenças operacionais significativas entre eles, como o maior consumo de combustível e desgaste em compactadores. Reconhecemos a falha no cálculo e informamos que os ajustes necessários serão realizados para corrigir essa inconsistência.

O Termo de Referência estabelece que materiais, equipamentos e utensílios serão disponibilizados pela contratada conforme especificações técnicas detalhadas, assegurando a qualidade do serviço (Item 5.3 do Termo de Referência - "Materiais a serem disponibilizados"). No entanto, será feita a revisão das especificações contidas no Item 6.1.3 do Projeto Básico (página 19), que aborda as características dos veículos e a diferenciação de densidades dos resíduos coletados, para assegurar que os custos estejam corretamente alinhados à realidade operacional.

Essa revisão visa garantir maior precisão nos cálculos, assegurando transparência e observância aos princípios da economicidade e da competitividade no processo licitatório.

DA DUPLICIDADE DE SALÁRIOS NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A impugnante alega que houve duplicidade no cálculo do salário dos motoristas, incluído tanto na composição dos custos dos veículos quanto como item separado no orçamento.



PARAMOTI Um neve Tempe, Uma neva Historia



Resposta do Setor Técnico:

O salário utilizado no projeto corresponde ao período anterior à vigência da convenção coletiva referida, que somente entrou em vigor em 1º de novembro de 2024. A elaboração do projeto ocorreu previamente a essa data, sendo compatível com as condições vigentes à época.

Esclarecemos, ainda, que, nos casos de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra e com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, deve-se adotar, por analogia, o entendimento do TCU – Acórdão nº 1207/2024. Nesse sentido, a Administração deve indicar os acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho considerados no cálculo do valor estimado para a contratação. Contudo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não é permitido à Administração determinar qual convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá ser utilizado pelas empresas licitantes.

Dessa forma, caberá a cada licitante indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme a atividade preponderante da empresa. Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior.

Esse é o entendimento do TCU sobre a matéria, conforme Acórdão Nº 1207/2024 - Plenário, TC 018.082/2023-8, relator Min. Antônio Anastasia:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE DEMAIS INTERESSADOS EM DECORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS RELATIVOS À PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Administração, no exercício de suas funções, deve observar os princípios da legalidade, da transparência, da ampla concorrência e da isonomia, que norteiam os processos licitatórios conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação suscita dúvidas quanto à exigência de quantitativos mínimos relativos à parcela de maior relevância técnico profissional prevista no edital, sugerindo possível afronta à competitividade e ao equilibrio do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI Um novo Tempo. Uma neva Història



A exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnicooperacional encontra respaldo nos artigos 67 da Lei nº 14.133/2021, que permitem à Administração avaliar a experiência e a aptidão técnica do licitante e de seu responsável técnico, como garantia da execução eficiente do contrato.

Conforme a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente na Súmula nº 263, é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Tal exigência deve, ainda, guardar proporcionalidade com a complexidade do contrato, não configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Ademais, conforme o Acórdão nº 1251/2022 - SEGUNDA CÂMARA — Plenário do TCU, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base.

Ainda que a exigência de parcelas de maior relevância tenha sido estabelecida em conformidade com a legislação e com a jurisprudência aplicável, visando garantir a adequada execução do contrato, a Administração reconhece a necessidade de melhor detalhamento no Termo de Referência para reforçar a transparência e assegurar a máxima isonomia e competitividade no certame.

Dessa forma, serão promovidos ajustes no Termo de Referência com o objetivo de:

 Detalhar de forma técnica e clara as parcelas consideradas de maior relevância, com a indicação precisa dos elementos que justificam sua classificação como essenciais para a execução do contrato.

 Garantir que os quantitativos exigidos sejam proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto licitado, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

 Reforçar a fundamentação técnico-científica que justifica a escolha das parcelas relevantes, em consonância com os princípios da motivação e da transparência.

A Administração reafirma o compromisso de conduzir o processo licitatório em estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade, ampla participação e eficiência, estando as exigências previstas no edital em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI Um neve Tompe, Uma neva Història



Os ajustes no Termo de Referência, já em andamento, visam reforçar a clareza, a justificativa técnica e a transparência do certame, atendendo tanto às melhores práticas administrativas quanto às expectativas legítimas dos interessados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, todas as alegações apresentadas pela impugnante foram criteriosamente analisadas à luz das justificativas técnicas do setor competente, do Termo de Referência e do Projeto Básico que fundamentaram o edital.

Os ajustes determinados, conforme fundamentação técnica apresentada, visam garantir um processo eficiente, justo e em conformidade com a legislação vigente, preservando o interesse público e a efetividade dos serviços contratados.

Dessa forma, a Administração reafirma seu compromisso com a regularidade do certame, promovendo os ajustes necessários para garantir a legalidade, a competitividade e a eficiência no processo licitatório.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8°, inciso II, do Decreto Municipal nº 01/2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: JOTA ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 50.387.888/0001-35, o Agente de Contratação, RESOLVO: CONHECER da impugnação para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, julgando PROCEDENTES os pedidos formulados de correção do edital, nos termos já expostos, no qual será realizado através de adendo de retificação a ser publicado nos mesmos meios da publicação do aviso de licitação.

PARAMOTI/CE, em 18 de Dezembro de 2024.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREGOEIRO